

# ACÓRDÃO

*Nelson Pedro Da Silva x Banco Agibank S/A e outros*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 1004139-30.2023.8.26.0306

**Tribunal:** TJSP

**Órgão:** Grupo de Apoio ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turmas I a V)

**Data de Disponibilização:** 2025-07-14

**Tipo de Documento:** intimação de acórdão

**Partes:**

- Nelson Pedro Da Silva
- Banco Agibank S/A
- Crefaz Sociedade De Crédito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda

X

**Advogados:**

- Aline Hitomi Taniguchi (OAB/PR 75363)
- Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
- Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB/MG 131602)
- Otto De Carvalho (OAB/SP 347582)

## DECISÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1004139-30.2023.8.26.0306 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - José Bonifácio - Apte/Apdo: Nelson Pedro da Silva (Justiça Gratuita) - Apdo/Apte: Banco Agibank S/A - Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda - Magistrado(a) Mara Trippo Kimura - Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu Agibank. V. U. - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALÉM DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A NULIDADE DOS CONTRATOS E DETERMINANDO A CESSAÇÃO DAS COBRANÇAS, ALÉM DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A



QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS COM O BANCO AGIBANK E A INSTITUIÇÃO CREFAZ; (II) A RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS; (III) A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BANCO AGIBANK COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ASSINATURA ELETRÔNICA E A BIOMETRIA FACIAL DO AUTOR, ALÉM DO CRÉDITO DOS VALORES EM SUA CONTA. A NARRATIVA DO AUTOR CARECE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. 4. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS, POIS O AUTOR NÃO DEMONSTROU PREJUÍZO CONCRETO OU NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO HÁ PROVAS DE MAIORES REPERCUSSÕES ALÉM DE ECONÔMICAS E QUE ESTAS TERIAM AMEAÇADO SUA SUBSISTÊNCIA. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO DO BANCO AGIBANK PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 259,08 - (GUIA GRU



ID DJEN: 324027799  
Gerado em: 05/08/2025 12:14  
Tribunal de Justiça de São Paulo  
Processo: 1004139-30.2023.8.26.0306

